



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

*São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza*

**MENSAGEM DE PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR Nº 07, de 07/10/2021**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e desta Nobre Câmara Municipal a presente Propositura que altera a Lei Complementar nº 92, de 17 de maio de 2017, a qual dispõe sobre o comércio ambulante de pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidos ou não no Município, e dá outras providências. Este Projeto visa garantir o direito dos ambulantes a um trabalho digno, organizado e valorizado. Nesse sentido, pretende-se organizar as vagas disponíveis aos ambulantes no Município de São Roque, diminuir o valor da base de cálculo das taxas de ocupação do solo e regulamentar procedimentos administrativos, com a finalidade de promover oportunidades econômicas e dar suporte à organização de seus trabalhos.

Em resumo, no art. 7º, há a alteração do art. 11 da referida Lei Complementar, para, dentre outras medidas, organizar as 100 vagas disponibilizadas aos ambulantes da seguinte forma: nos Distritos do Município - em que haverá 20 vagas -, no centro - em que haverá 60 vagas -, e nos bairros - demais vagas. Vale dizer que, conforme previsto no art. 8º deste Projeto, serão destinadas vagas exclusivas para pessoa com deficiência e o critério de concessão da licença respeitará três critérios cumulativos: 1º) o número de vagas disponíveis; 2º) a ordem cronológica de entrada dos requerimentos; e 3) a classificação da atividade a ser exercida pelo ambulante. Com essas medidas, busca-se atender a quantidade de pedidos, que vem crescendo anualmente, e solucionar a precária situação econômica pela qual muitos ambulantes passaram durante a pandemia.

Em seu art. 10, há a alteração do art. 23 da referida Lei Complementar, com o objetivo de diminuir o valor da base de cálculo das taxas de ocupação do solo. No centro da cidade, o valor passará de 0,0080 UFM para 0,0050 UFM e, nos distritos e bairros, passará de 0,0050 UFM e 0,0040 UFM para 0,0030 UFM. Com isso, busca-se desenvolver, social e economicamente, estas regiões administrativas, promover novas oportunidades de emprego para as pessoas e garantir ao ambulante um valor mais justo, vez que muitos não conseguem auferir grandes ganhos a depender da temporada e do tipo de atividade.

Além dessas modificações, os demais artigos visam desburocratizar os processos de renovação das licenças, as quais serão revalidadas a cada dois anos, possibilitar a licença para *Food Truck*, permitir novo horário de comércio: das 08h às 20h para comércio em geral e das 10h às 02h para venda de



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

*São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza*

lanches, churrascos e similares. Por fim, por meio de Decreto, o Poder Executivo regulamentará a identificação dos ambulantes, tendo em vista os objetivos turísticos e econômicos da cidade.

Diante disso, convido os nobres Vereadores a apoiar este Projeto, para dar um passo fundamental no desenvolvimento econômico e social da cidade, no incentivo a ambulantes, a fim de lhes garantir um trabalho digno e organizado. Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e demais membros desta Augusta Casa meus votos de elevada estima e distinta consideração, **requerendo para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência**, nos termos do art. 191, inciso II e art. 195, do Regimento Interno dessa Augusta Casa de Leis.

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO**  
**PREFEITO**

Ao Excelentíssimo Senhor  
**JULIO ANTONIO MARIANO**  
DD. Presidente da Câmara Municipal da  
Estância Turística de São Roque/SP



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

*São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 07/2021**  
**De 07 de outubro de 2021**

**Altera a Lei Complementar nº 92, de 17 de maio de 2017.**

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar n.º 92 de 17 de maio de 2017 passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 3º O requerimento de autorização para o comércio e prestação de serviços ambulantes deverá ser encaminhado à Divisão de Rendas, instruído com cópia dos seguintes documentos:*

*I - Cópia da cédula de identidade ou documento equivalente com foto;*

*II - Cópia do registro no Cadastro de pessoa física – CPF;*

*III - Uma fotografia de tamanho 3x4;*

*IV - Cópia do comprovante de residência emitida em no máximo 60 (sessenta) dias do pedido de autorização;*

*V - Atestado de antecedentes criminais estadual e federal;*

*VI - Atestado médico ocupacional.”*

Art. 2º O art. 4º da Lei Complementar n.º 92 de 17 de maio de 2017, passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 4º Os interessados, no ato de requerimento da autorização, deverão informar, também:*

*I - o grupo de atividade em que desejam atuar;*

*II - as dimensões dos equipamentos que pretendem utilizar, quando não estipulada obrigatoriamente pela administração pública municipal;*

*III - local e horário da atividade pretendida.*

*Parágrafo único. A autorização será outorgada exclusivamente para determinado grupo de atividade desta lei e conterà o local e horário de funcionamento. ”*



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

*São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza*

Art. 3º O inciso VI do art. 5º da Lei Complementar n.º 92, de 17 de maio de 2017, passa a vigor com a seguinte redação, acrescido do seguinte inciso:

*“Art. 5º (...):*

*(...)*

*VI - trailers, containers e barracas;*

*VII - Food Truck.”*

Art. 4º O art. 8º da Lei Complementar n.º 92 de 17 de maio de 2017, passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 8º Os comerciantes ambulantes deverão portar a identificação, ao exercer a atividade, para apresentá-la à fiscalização sempre que solicitado.*

*§ 1º Os ambulantes deverão, em suas atividades diárias, permanecer visivelmente identificados, com parâmetros a serem definidos por Decreto.*

*§ 2º Os ambulantes de ponto fixo deverão obedecer às formas de identificação do local, devidamente estabelecidas por Decreto”*

Art. 5º O art. 10 da Lei Complementar n.º 92 de 17 de maio de 2017, passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 10. O comércio ambulante poderá exercer suas atividades das 08h às 20h, exceto os que comercializem pelo meio previsto no inciso VI e VII do art. 5º os produtos ou mercadorias previstas no inciso XIII do art. 11, que poderão exercer suas atividades das 10h às 02h.”*

Art. 6º As disposições do art. 11 da Lei Complementar n.º 92 de 17 de maio de 2017, passam a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 11. (...):*

*(...)*

*VII - venda de livros, revistas, mídias físicas e digitais;*

*(...)*

*XII - venda de frutas, legumes, verduras, ovos, doces em geral, caldo de cana, pão, biscoitos, sorvetes;*

*(...)*

*§ 1º A venda de bebida alcóolica obedecerá às seguintes regras:*

*I - será permitida somente para o comércio ambulante desenvolvido pelo meio previsto no inciso VI e VII do art. 5º que comercializem os produtos ou mercadorias previstas no inciso XIII do art. 11;*

*II - será permitida somente a venda de bebida alcóolica industrializada e devidamente rotulada, devendo ser respeitado o inciso I do art. 12.*

*§ 2º (...)*



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

*São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza*

§ 3º Para o comércio ambulante, serão disponibilizadas 100 (cem) vagas, distribuídas da seguinte forma:

I – distritos – 20 (vinte) vagas;

II – centro – 60 (sessenta) vagas;

III – bairros – demais vagas. ”

Art. 7º O Art. 15 da Lei Complementar n.º 92 de 17 de maio de 2017, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 15. Para concessão da licença, serão observados o número de vagas disponíveis, incluindo as reservadas para pessoas com deficiência, a ordem cronológica de entrada dos requerimentos e a classificação da atividade a ser exercida pelo ambulante. ”

Art. 8º O art. 17 da Lei Complementar n.º 92 de 17 de maio de 2017, e seus dispositivos passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 17. As licenças serão revalidadas a cada dois anos até o dia 31 de outubro, obrigatoriamente. Para tanto, o ambulante deverá comparecer ao serviço de Cadastro Mobiliário da Divisão de Rendas desta municipalidade e apresentar os seguintes documentos para renovação da matrícula:

(...)

V - comprovante do recolhimento de multas, impostas por autos de infração, que tenham transitado em julgado em esfera administrativa;

VI - comprovante de regularidade com a vigilância sanitária. ”

Art. 9º O art. 22 da Lei Complementar n.º 92 de 17 de maio de 2017, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 22. As taxas de ocupação de solo devidas pelos contribuintes serão lançadas anualmente até 30 de dezembro de cada exercício e serão recolhidas mensal e sucessivamente, com vencimentos definidos no aviso de lançamento.”

Art. 10. O art. 23 da Lei Complementar n.º 92 de 17 de maio de 2017, e seus incisos passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 23. A base de cálculo para se determinar o valor mensal da ocupação de solo deverá levar em consideração a área utilizada (m²), multiplicada pelo número de dias utilizados no mês e por:

I - 0,0050 UFM, se localizada no centro da cidade;

II - 0,0030 UFM, se localizada nos distritos;

III - 0,0030 UFM, se localizada nos bairros. ”

Art. 11. O art. 31 da Lei Complementar n.º 92 de 17 de maio de 2017, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 31. O comerciante ou prestador de serviços ambulantes poderá requerer afastamento de suas atividades nas seguintes hipóteses:



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

*São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza*

*I - até 30 (trinta) dias para férias particulares, após 12 (doze) meses de regular exercício da atividade;*

*II - para tratamento médico, pelo prazo necessário comprovado por atestado médico;*

*III - fato jurídico natural extraordinário. ”*

Art. 12. Revogam-se:

I - os incisos VI, VII, VIII e parágrafo único do Art. 7º;

II - o art. 25.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 07/10/2021**

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO**  
**PREFEITO**